

**Decreto-Lei n.º 192/83,  
de 17 de maio**

A fim de atenuar os efeitos das inevitáveis demoras na instrução de todo o processo destinado à fixação das pensões de sobrevivência em montante definitivo, impõe-se a adoção de medidas que permitam ao Montepio dos Servidores do Estado estabelecer a liquidação e pagamento de pensões de montante provisório aos herdeiros hábeis dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações falecidos no ativo e ainda aos herdeiros hábeis dos pensionistas falecidos na situação de aposentação ou reforma.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

São acrescentados ao artigo 30.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de março) os n.ºs 8 a 11, com a redação seguinte:

«1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. Quando o pagamento da pensão for devido por óbito de um aposentado ou reformado, o Montepio, dentro dos 60 dias posteriores à data da morte, liquidará e pagará ao signatário do requerimento referido no n.º 1 deste artigo cuja petição será acompanhada de certidão probatória de que é herdeiro hábil, uma pensão de sobrevivência de montante provisório igual a metade da pensão de aposentação que o falecido recebia.

9. Quando o pagamento da pensão for devido por óbito de um subscritor da Caixa Geral de Aposentações no ativo, o Montepio liquidará e pagará ao signatário do requerimento referido no n.º 1 deste artigo, cuja petição será acompanhada de certidão probatória de que é herdeiro hábil, uma pensão de montante provisório que será calculada com base nos elementos biográficos, cujo modelo vai anexo a este diploma, e que os serviços onde o falecido exercia o seu cargo terão de enviar ao Montepio no prazo de 15 dias a partir do falecimento do funcionário, devendo o aludido pagamento ser efetuado no

prazo de 60 dias a partir da data da coexistência no Montepio do referido requerimento e nota biográfica.

10. A concessão das pensões fixadas em montante provisório não prejudica a sua retificação, em resolução final, uma vez completada a instrução do processo, quanto ao montante encontrado e quanto ao fracionamento, da pensão, quando for caso de ser dividida por herdeiro hábil que tenha sido preterido, nos termos do artigo 34.º.

11. O pensionista que tenha recebido importância a mais, por efeitos dos números anteriores, fica sujeito ao correspondente desconto a fazer nas mensalidades das pensões seguintes, até perfazer o total em dívida, não podendo o desconto mensal ser superior a 10% da importância de cada pensão.»

#### Artigo 2.º

A doutrina dos números acrescentados pelo artigo anterior é aplicável aos casos pendentes.